

ENUNCIADOS SOBRE A NOVA UNIÃO ESTÁVEL

ENUNCIADO 1 - DA LAVRATURA: Pode ser lavrado o instrumento extrajudicial (escritura pública ou termo declaratório de união estável) para pessoas casadas desde que elas declarem no instrumento, sob as pena da lei, que estão separadas de fato do cônjuge.

(Fundamentação: art. 545, “caput” e § único, Prov. 149 CNJ e art. 259, I do Provimento 93/2020).

ENUNCIADO 2 – DO REGISTRO: Não poderá ser registrado o instrumento extrajudicial (escritura pública ou termo declaratório de união estável) em que conste o estado civil de algum dos companheiros como casado, exceto se separado judicial ou extrajudicialmente.

ENUNCIADO 2.1: O título judicial que reconhece a união estável poderá ser registrado mesmo para pessoas ainda casadas. (Fundamentação: art. 545, Prov. 149 CNJ).

ENUNCIADO 3: Somente será permitido o registro no livro E da escritura pública ou termo declaratório de União Estável que envolva companheiro casado e separado de fato se comprovado, ao tempo do requerimento de registro, que o estado civil já não é mais de casado. (Fundamentação: art. 545, § único, Prov. 149 CNJ).

ENUNCIADO 4: Para o registro da união estável cujo título mencione a certidão conforme estado civil atualizada, não é necessária a apresentação de certidões de estado civil.

ENUNCIADO 4.1: Para o registro da união estável, se na escritura pública ou termo declaratório não estiver mencionado o número da matrícula ou número de livro, fls. e termo do registro de nascimento ou casamento, o oficial de registro civil deverá exigir a apresentação das respectivas certidões atualizadas.

(Fundamentação: art. 541, “caput” e art. 541, I, Prov. 149 CNJ).

ENUNCIADO 4.2: Se o último registro referente ao estado civil das partes na união estável constar do acervo do próprio Oficial do Livro E, não é necessária a apresentação de certidões atualizadas, devendo o Oficial verificar os dados constantes no acervo. (Ver modelo de deferimento do pedido.)

ENUNCIADO 5: Nas hipóteses em que é possível o registro da União Estável (vide Enunciado 2), é admissível o acréscimo do sobrenome do companheiro.

ENUNCIADO 5.1: Se não constar no título a alteração do nome, a opção poderá ser feita diretamente ao oficial no momento do registro, mediante requerimento para a devida averbação, sem necessidade de alteração do título.

ENUNCIADO 5.2: Os conviventes em união estável devidamente registrada no Livro E poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, por meio de averbação.

(Fundamentação: art. 57,§2º e art.94-A, VIII, ambos da Lei 6015/73 e art. 515,L,§3º Prov. 149 CNJ).

ENUNCIADO 6: Será registrada a união estável e averbada a dissolução, quando o título apresentado (sentença, escritura pública ou termo declaratório de união estável) contemplar o reconhecimento e também a dissolução de união estável. (Fundamentação: art. 544,§2º, Prov. 149 CNJ).

ENUNCIADO 7: É necessário comprovar o trânsito em julgado para o registro de sentença de reconhecimento ou dissolução de união estável. (Fundamentação: art. 668, VI, Provimento Conjunto Nº 93/2020).

ENUNCIADO 8: O registro dos títulos qualificados da união estável (termo declaratório, escritura pública ou sentença judicial) dependerá de requerimento conjunto dos companheiros. (art. 538, § 3º do Provimento 149/CNJ)

ENUNCIADO 8.1: É possível registrar a escritura pública de união estável lavrada em vida ou o título judicial de união estável ou ainda o termo declaratório de união estável, no 1º Subdistrito ou da sede da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, mesmo que um dos companheiros, na data do registro, já tenha falecido, sendo anotado o óbito imediatamente após o registro da união estável, **DESDE QUE** seja apresentado requerimento assinado pelo companheiro sobrevivente em conjunto com todos os herdeiros ou com o inventariante.

ENUNCIADO 8.2: Se ambos os companheiros já forem falecidos, o inventariante ou todos os herdeiros em conjunto poderão requerer o registro do título no Livro “E” do 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros tiveram seu último domicílio, mesmo que por e-protocolo.

ENUNCIADO 8.3: Se houver curatela para um ou ambos os companheiros, poderão requerer o registro o curador em conjunto com todos os filhos ou herdeiros.

ENUNCIADO 9: Se os companheiros já viviam juntos antes de alcançarem o limite de idade fixado em lei (veja a tabela do Enunciado 10), poderão afastar o regime da separação “obrigatória” de bens mediante procedimento de certificação da data de início da união estável. (Fundamentação: Art. 550, § 3º do Provimento 149/CNJ).

ENUNCIADO 10: Se os companheiros excederem o limite de idade fixado em lei (veja a tabela) e não houver opção no título por outro regime de bens, será a eles aplicado o regime da separação obrigatória. (Fundamentação: ARE 1309642 STF e tema 1.236 STF; art. 550, § 3º do Provimento 149/CNJ)

PERÍODO DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL	IDADE DOS COMPANHEIROS NO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL
Até 26/12/1977 – (art. 258, CC 1916)	DO MAIOR DE 60 E DA MAIOR DE 50 ANOS
De 27/12/1977 a 09/01/2003 - (art. 258, CC 1916)	DO MAIOR DE 60 E DA MAIOR DE 50 ANOS
De 10/01/2003 a 09/12/2010 – (art. 1.641, CC 2002)	DA PESSOA MAIOR DE 60 ANOS
De 10/12/2010 até a presente data – (art. 1.641, CC 2002)	DA PESSOA MAIOR DE 70 ANOS

ENUNCIADO 10.1: Considerando a decisão do STF no ARE 1309642 – tese de repercussão geral fixada para Tema 1.236 da repercussão geral, nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, **pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes** mediante escritura pública, ou seja, escritura de pacto antenupcial para casamento, na escolha de qualquer regime de bens, inclusive comunhão parcial de bens; e no caso de união estável, termo declaratório lavrado perante o registrador civil ou escritura pública de união estável. (Fundamentação: ARE 1309642 STF)

ENUNCIADO 10.2: Se for aplicável a separação obrigatória de bens em razão da idade e, somente após certo tempo de convivência, houver opção por outro regime de bens, essa opção não retroage, devendo constar no registro que no período anterior vigia a separação obrigatória e no período posterior vige o regime escolhido. (Fundamentação: art. 547, §4 do Provimento 149 do CNJ).

ENUNCIADO 11: Se **aos companheiros** se aplicarem as causas suspensivas (art. 1.523 CC) na data em que foi iniciada a união estável (estado de fato), o regime de bens entre eles será o da separação obrigatória de bens, devendo constar do registro o regime

de bens dos companheiros (REsp 1403419/MG – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – DJe 14/11/2014) (Fundamentação: art. 668, IX Provimento Conjunto Nº 93/2020)

ENUNCIADO 11.1: Se as causas suspensivas forem superadas após o registro da união estável no Livro E, poderá ser feito procedimento de alteração de regime de bens. (Fundamentação: art. 547 do Provimento 149 do CNJ).

ENUNCIADO 12: Não há previsão legal de gratuidade para o registro de união estável. (Fundamentação: Art.19 a 21 da Lei Estadual 15.424/04).

ENUNCIADO 13: A certidão de registro da união estável no Livro E é título hábil para registro no livro nº 3 do cartório de registro de imóveis do domicílio dos conviventes, bem como para averbação nas matrículas de imóveis de propriedade de um ou de ambos os conviventes. (Fundamentação: Art. 537, § 1º do Provimento 149 CNJ).

(Fundamentação: art. 537, §1º do Provimento 149 do CNJ).

Entendimento firmado a partir do dia 04/07/2024 pela Comissão de Enunciados.